Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001473-47.2022.8.27.2742/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO APELANTE: JOSE ELIAS FERREIRA DE SOUSA (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA O TRÁFICO DE DROGAS E PARA A PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO E HARMÔNICO, INCLUINDO LAUDOS PERICIAIS, RELATÓRIOS DE EXTRAÇÃO DE DADOS TELEFÔNICOS, APREENSÕES DE ENTORPECENTES E ARMAS, E DEPOIMENTOS DE POLICIAIS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. QUANTIDADE DE DROGA, MODO DE ACONDICIONAMENTO E MATERIAIS UTILIZADOS INDICAM CLARAMENTE A MERCANCIA ILÍCITA. AFASTANDO A TESE DE CONSUMO PESSOAL. PARTICIPAÇÃO NA FACÇÃO PCC DEMONSTRADA POR MENSAGENS TROCADAS ENTRE OS APELANTES, COM PROVAS DE HIERARQUIA E DIVISÃO DE FUNÇÕES NO TRÁFICO LOCAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA USO PESSOAL INVIÁVEL, DIANTE DAS EVIDÊNCIAS CONTUNDENTES DE DESTINAÇÃO COMERCIAL DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS. DOSIMETRIA DAS PENAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS, COMO A RELEVANTE QUANTIDADE DE DROGAS E A LIDERANÇA NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PENA PROPORCIONAL À GRAVIDADE DOS DELITOS E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA.

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por JOSÉ ELIAS FERREIRA DE SOUSA e WILK VIEIRA AMORIM contra a sentença proferida pelo JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XAMBIOÁ, no bojo da AÇÃO PENAL Nº 0001473-47.2022.8.27.2742, que os condenou pelos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, com penas estabelecidas em 14 anos e 2 meses de reclusão e 613 dias-multa para José Elias, e 10 anos e 6 meses de reclusão e 522 dias-multa para Wilk, todas a serem cumpridas em regime inicial fechado.

A denúncia do Ministério Público narra que os apelantes integravam o Primeiro Comando da Capital (PCC) e lideravam o tráfico de drogas nas cidades de Xambioá/TO e São Geraldo do Araguaia/PA, utilizando armas de fogo para suas atividades ilícitas. Conforme a acusação, José Elias era conhecido como "Nando Chefe", exercendo papel de liderança, enquanto Wilk, identificado como "Formiga Apadrinhado", atuava como seu subordinado direto. A denúncia também alega que José Elias utilizava menores para suas atividades criminosas, incluindo sua companheira, Emyle, e que ambos os réus eram responsáveis pelo transporte e venda de drogas na região. Durante a fase de instrução, foram produzidas diversas provas, incluindo laudos periciais, relatórios de extração de dados de celulares, autos de

laudos periciais, relatórios de extração de dados de celulares, autos de apreensão de drogas e armas, além de depoimentos de policiais que participaram das operações. José Elias e Wilk negaram as acusações de tráfico e de participação em organização criminosa, sustentando que as

substâncias entorpecentes apreendidas seriam para consumo pessoal e não para mercancia. A sentença de primeiro grau, no entanto, reconheceu a materialidade e autoria dos delitos, proferindo a condenação já mencionada, conforme evento 438 dos autos.

Em suas razões de apelação, apresentadas no evento 491, a defesa sustenta inicialmente a ausência de provas suficientes para embasar a condenação por tráfico de drogas, alegando que a quantidade apreendida é compatível com uso pessoal e não com tráfico, conforme o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. A defesa aponta que as circunstâncias da apreensão, como a ausência de balança de precisão e outros indícios característicos de tráfico, reforçam a tese de que a droga não tinha destinação comercial. Além disso, destaca a ausência de registros de vendas, cadernetas de clientes, ou movimentações financeiras que comprovem a prática do tráfico pelos apelantes.

Quanto ao crime de organização criminosa, a defesa argumenta que não foram demonstrados os elementos constitutivos desse delito, como estrutura organizada, divisão de tarefas e hierarquia. Alega ainda que as mensagens trocadas entre os réus, extraídas de seus celulares, não são suficientes para confirmar a participação deles no PCC, uma vez que não há provas materiais de sua integração efetiva na organização, como atos de comando, aliciamento de novos membros ou envolvimento em grandes operações de tráfico. A defesa também questiona a credibilidade dos depoimentos policiais, afirmando que a atuação dos agentes teria sido tendenciosa e desprovida de imparcialidade.

Ademais, a defesa requer a desclassificação do crime de tráfico para o delito de posse de drogas para consumo pessoal, nos termos do artigo 28 da Lei de Drogas, sustentando a aplicação do princípio do in dubio pro reo, dado que não há certeza inequívoca sobre a destinação comercial das substâncias. Caso essa tese subsidiária não seja acolhida, a defesa solicita ainda a redução das penas, alegando que a fixação das penas—base se deu de forma desproporcional, considerando—se a quantidade de droga apreendida, a ausência de violência e o perfil dos réus, os quais seriam, em última análise, usuários de drogas.

Nas contrarrazões, o Ministério Público sustentou a manutenção da sentença, afirmando que as provas colhidas, como os laudos periciais, autos de apreensão, relatórios técnicos de extração de dados de celulares e depoimentos de testemunhas, são suficientes para confirmar a prática dos delitos pelos apelantes. O MP enfatiza que a quantidade de droga apreendida, o modo de acondicionamento e os materiais encontrados, como balanças de precisão, corroboram a destinação comercial dos entorpecentes. Além disso, reforça que os diálogos entre os apelantes indicam uma relação hierárquica na facção criminosa, com José Elias exercendo papel de liderança e Wilk atuando como seu subordinado.

O parecer da 8º Procuradoria de Justiça, por sua vez, também opinou pelo desprovimento do recurso, sustentando que tanto a materialidade quanto a autoria dos crimes foram demonstradas de forma segura ao longo da instrução processual.

Com efeito, passo ao voto.

Para a análise do recurso interposto por José Elias Ferreira de Sousa e Wilk Vieira Amorim, faz-se necessário ponderar, inicialmente, sobre a robustez das provas que sustentaram a condenação em primeira instância pelos crimes de tráfico de drogas, organização criminosa e posse ilegal de arma de fogo, conforme a sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Xambioá.

Os apelantes argumentam, em suas razões de apelação, que a condenação por tráfico de drogas foi baseada em provas insuficientes e que a quantidade de entorpecentes apreendida não seria compatível com a destinação ao comércio ilícito, mas sim para o consumo pessoal. Todavia, essa alegação não encontra amparo no conjunto probatório dos autos. Os laudos de constatação de entorpecentes, os autos de exibição e apreensão, bem como as condições em que as drogas foram encontradas, indicam claramente o tráfico de substâncias ilícitas.

Além da quantidade considerável de drogas apreendidas, foi verificado o acondicionamento típico de comercialização, com porções fracionadas e embaladas, balanças de precisão e outros materiais comumente utilizados para venda, evidenciando o caráter mercantil das atividades dos apelantes. Em depoimento judicial, os policiais responsáveis pelas apreensões relataram que as circunstâncias em que a droga foi localizada indicam a prática de tráfico, especialmente em razão dos indícios de organização da atividade delitiva e da presença de materiais para pesagem e embalagem, elementos que não seriam necessários para simples uso pessoal.

Ademais, não se pode desconsiderar o fato de que o depoimento de agentes públicos é considerado válido para fins de condenação, especialmente quando corroborado por outros elementos de prova, como se verifica no presente caso. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os depoimentos de policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, têm plena validade e podem fundamentar uma condenação, desde que estejam em harmonia com as demais provas dos autos, o que se verifica no presente feito.

Quanto à alegação de que as provas colhidas não seriam suficientes para confirmar a participação dos apelantes na organização criminosa, igualmente não há como acolher a pretensão defensiva. Os documentos extraídos dos aparelhos celulares dos réus, em especial as mensagens trocadas entre eles, revelam uma clara hierarquia e divisão de funções no interior do grupo criminoso. José Elias, identificado como "Nando Chefe", demonstrou exercer papel de liderança no tráfico local, sendo o responsável por coordenar a distribuição de drogas e integrar Wilk na facção.

As mensagens encontradas, conforme relatório pericial, indicam não apenas a vinculação dos réus ao Primeiro Comando da Capital, mas também a execução de atividades típicas de membros ativos da organização, como a supervisão de novos integrantes, a determinação de condutas, e o planejamento de ações para o tráfico de drogas na região. Além disso, a utilização de alcunhas e a criação de um grupo denominado "batismo tenebroso", no qual José Elias aparece em posição de comando, corroboram a tese de que os apelantes participavam ativamente da facção criminosa.

A defesa não apresentou provas ou elementos concretos capazes de afastar essas evidências, limitando-se a alegar que as mensagens não comprovariam efetiva participação na organização, tese que se revela frágil diante do conjunto probatório apresentado.

Ainda, no tocante ao pedido de desclassificação do delito de tráfico para uso pessoal, não há como acolher tal pleito. Para que fosse possível a desclassificação, seria imprescindível a existência de elementos claros e inequívocos que indicassem que a substância apreendida destinava—se exclusivamente ao consumo próprio, conforme previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. No entanto, as circunstâncias da apreensão, a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas, associadas à presença de materiais típicos de tráfico, evidenciam, com clareza solar, a destinação comercial dos entorpecentes, inviabilizando a aplicação do princípio do in dubio pro

reo. Em nosso ordenamento jurídico, a insuficiência de provas para caracterizar o tráfico pode, em alguns casos, justificar a absolvição ou desclassificação, mas esse não é o caso dos autos, uma vez que a totalidade das evidências indica a mercancia ilícita.

Por fim, a dosimetria das penas foi realizada de acordo com os critérios estabelecidos no Código Penal, considerando—se as circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, como a quantidade de droga apreendida, o papel de liderança exercido por José Elias na organização criminosa, e a reincidência de Wilk. A pena fixada mostra—se proporcional à gravidade dos delitos e às circunstâncias concretas do caso, não havendo que se falar em redução por desproporcionalidade ou ausência de fundamentação. A quantidade de droga apreendida e a organização das atividades ilícitas justificam a fixação das penas—base acima do mínimo legal, tendo o Juízo de origem observado os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, bem como os ditames legais para a fixação de penas justas e adequadas.

Ante o exposto, verifica—se que as alegações da defesa não se sustentam frente ao conjunto probatório e à correta aplicação das normas penais. Assim, o recurso de apelação não merece provimento, devendo a sentença condenatória ser mantida em sua integralidade, por estar amparada por provas consistentes e em conformidade com a legislação penal e processual penal.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1190806v2 e do código CRC 7a1f2389. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 26/11/2024, às 17:35:56

0001473-47.2022.8.27.2742 1190806 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001473-47.2022.8.27.2742/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO APELANTE: JOSE ELIAS FERREIRA DE SOUSA (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA O TRÁFICO DE DROGAS E PARA A PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO E HARMÔNICO, INCLUINDO LAUDOS PERICIAIS, RELATÓRIOS DE EXTRAÇÃO DE DADOS TELEFÔNICOS, APREENSÕES DE ENTORPECENTES E ARMAS, E DEPOIMENTOS DE POLICIAIS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. QUANTIDADE DE DROGA, MODO DE ACONDICIONAMENTO E MATERIAIS UTILIZADOS INDICAM CLARAMENTE A MERCANCIA

ILÍCITA, AFASTANDO A TESE DE CONSUMO PESSOAL. PARTICIPAÇÃO NA FACÇÃO PCC DEMONSTRADA POR MENSAGENS TROCADAS ENTRE OS APELANTES, COM PROVAS DE HIERARQUIA E DIVISÃO DE FUNÇÕES NO TRÁFICO LOCAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA USO PESSOAL INVIÁVEL, DIANTE DAS EVIDÊNCIAS CONTUNDENTES DE DESTINAÇÃO COMERCIAL DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS. DOSIMETRIA DAS PENAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS, COMO A RELEVANTE QUANTIDADE DE DROGAS E A LIDERANÇA NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PENA PROPORCIONAL À GRAVIDADE DOS DELITOS E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA.

ACÓRDÃO

A Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a).

PROCURADOR MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO

Palmas, 26 de novembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1190807v4 e do código CRC 41f14dc7. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 28/11/2024, às 17:54:23

0001473-47.2022.8.27.2742 1190807 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001473-47.2022.8.27.2742/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO APELANTE: JOSE ELIAS FERREIRA DE SOUSA (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por JOSÉ ELIAS FERREIRA DE SOUSA e WILK VIEIRA AMORIM contra a sentença proferida pelo JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XAMBIOÁ, no bojo da AÇÃO PENAL Nº 0001473-47.2022.8.27.2742, que os condenou pelos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, com penas estabelecidas em 14 anos e 2 meses de reclusão e 613 dias-multa para José Elias, e 10 anos e 6 meses de reclusão e 522 dias-multa para Wilk, todas a serem cumpridas em regime inicial fechado.

A denúncia do Ministério Público narra que os apelantes integravam o Primeiro Comando da Capital (PCC) e lideravam o tráfico de drogas nas cidades de Xambioá/TO e São Geraldo do Araguaia/PA, utilizando armas de fogo para suas atividades ilícitas. Conforme a acusação, José Elias era conhecido como "Nando Chefe", exercendo papel de liderança, enquanto Wilk, identificado como "Formiga Apadrinhado", atuava como seu subordinado direto. A denúncia também alega que José Elias utilizava menores para suas atividades criminosas, incluindo sua companheira, Emyle, e que ambos os réus eram responsáveis pelo transporte e venda de drogas na região.

Durante a fase de instrução, foram produzidas diversas provas, incluindo laudos periciais, relatórios de extração de dados de celulares, autos de apreensão de drogas e armas, além de depoimentos de policiais que participaram das operações. José Elias e Wilk negaram as acusações de tráfico e de participação em organização criminosa, sustentando que as substâncias entorpecentes apreendidas seriam para consumo pessoal e não para mercancia. A sentença de primeiro grau, no entanto, reconheceu a materialidade e autoria dos delitos, proferindo a condenação já mencionada, conforme evento 438 dos autos.

Em suas razões de apelação, apresentadas no evento 491, a defesa sustenta inicialmente a ausência de provas suficientes para embasar a condenação por tráfico de drogas, alegando que a quantidade apreendida é compatível com uso pessoal e não com tráfico, conforme o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. A defesa aponta que as circunstâncias da apreensão, como a ausência de balança de precisão e outros indícios característicos de tráfico, reforçam a tese de que a droga não tinha destinação comercial. Além disso, destaca a ausência de registros de vendas, cadernetas de clientes, ou movimentações financeiras que comprovem a prática do tráfico pelos apelantes.

Quanto ao crime de organização criminosa, a defesa argumenta que não foram demonstrados os elementos constitutivos desse delito, como estrutura organizada, divisão de tarefas e hierarquia. Alega ainda que as mensagens trocadas entre os réus, extraídas de seus celulares, não são suficientes para confirmar a participação deles no PCC, uma vez que não há provas materiais de sua integração efetiva na organização, como atos de comando, aliciamento de novos membros ou envolvimento em grandes operações de tráfico. A defesa também questiona a credibilidade dos depoimentos policiais, afirmando que a atuação dos agentes teria sido tendenciosa e desprovida de imparcialidade.

Ademais, a defesa requer a desclassificação do crime de tráfico para o delito de posse de drogas para consumo pessoal, nos termos do artigo 28 da Lei de Drogas, sustentando a aplicação do princípio do in dubio pro reo, dado que não há certeza inequívoca sobre a destinação comercial das substâncias. Caso essa tese subsidiária não seja acolhida, a defesa solicita ainda a redução das penas, alegando que a fixação das penas—base se deu de forma desproporcional, considerando—se a quantidade de droga apreendida, a ausência de violência e o perfil dos réus, os quais seriam, em última análise, usuários de drogas.

Nas contrarrazões, o Ministério Público sustentou a manutenção da sentença, afirmando que as provas colhidas, como os laudos periciais, autos de apreensão, relatórios técnicos de extração de dados de celulares e depoimentos de testemunhas, são suficientes para confirmar a prática dos delitos pelos apelantes. O MP enfatiza que a quantidade de droga apreendida, o modo de acondicionamento e os materiais encontrados, como balanças de precisão, corroboram a destinação comercial dos entorpecentes. Além disso, reforça que os diálogos entre os apelantes indicam uma relação hierárquica na facção criminosa, com José Elias exercendo papel de liderança e Wilk atuando como seu subordinado.

O parecer da 8ª Procuradoria de Justiça, por sua vez, também opinou pelo desprovimento do recurso, sustentando que tanto a materialidade quanto a autoria dos crimes foram demonstradas de forma segura ao longo da instrução processual.

É o relatório. Ao revisor.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO,

Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1190804v2 e do código CRC 498a0bcd. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 23/10/2024, às 15:3:48

0001473-47.2022.8.27.2742 1190804 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 26/11/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

REVISORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PROCURADOR (A): MIGUEL BATISTA DE SIOUEIRA FILHO

APELANTE: JOSE ELIAS FERREIRA DE SOUSA (RÉU) ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELANTE: WILK VIEIRA DE AMORIM (RÉU)

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

0001473-47.2022.8.27.2742/T0

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora

JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária